



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 0935 DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a padronização de procedimentos e rotinas e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização de contratos administrativos em que o Poder Público figura como tomador de serviços terceirizados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, alínea “a”, da Constituição do Estado do Amapá, e

Considerando a necessidade de padronizar procedimentos e rotinas e aperfeiçoar as atividades de fiscalização de contratos administrativos em que o Poder Público figura como tomador de serviços terceirizados;

Considerando, ainda, o que consta na Notificação Recomendatória nº 2437/13-PRT8ª e na Ação Civil Pública nº 0000049-14.2016.5.08.0202,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A contratação administrativa de serviços terceirizados, mediante processo de licitação, deverá observar, além da legislação pertinente à matéria, as disposições previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto se aplicam aos procedimentos de contratação direta, mediante processo de dispensa ou de inexigibilidade.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO TERMO DE CONTRATO

Art. 2º Na elaboração do instrumento convocatório e do termo de contrato, deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas, de obrigação da contratada:

I - manter sede, filial ou escritório no local da prestação dos serviços, com capacidade operacional de receber ou solucionar qualquer demanda da Administração Pública, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados;

II - providenciar Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal a todos os empregados;

III - providenciar senha para que o empregado tenha acesso ao Extrato de Informações Previdenciárias;

IV - prestar caução em dinheiro, no importe de, no mínimo, cinco por cento do valor anual atualizado do contrato administrativo, a fim de assegurar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza não honradas pela contratada;

V - manter número de empregados compatível com a quantidade de serviços a serem prestados;

VI - fixar domicílio bancário dos empregados terceirizados no município no qual serão prestados os serviços;

VII - autorizar a abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do Estado do Amapá, a fim de provisionar as rubricas de encargos trabalhistas relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e indenização compensatória do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como os encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário;

VIII - autorizar o repasse direto aos empregados da remuneração mensal não paga pela contratada, quando houver retenção de faturas por inadimplemento ou não apresentação de certidões pela contratada.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 3º Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, além dos preceitos legais que regem a matéria, demonstração de idoneidade, aferível da seguinte forma:

I - idoneidade econômico-financeira:

a) exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentado na forma da lei;

b) exigência de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível;

c) exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial;

II - idoneidade técnica:

a) exigência de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação;



b) exigência de apresentação de cópia de contrato, atestado, declaração ou outro documento idôneo que comprove possuir experiência mínima de três anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto licitado;

III - idoneidade fiscal e trabalhista:

a) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Parágrafo único. Aplica-se a exigência de demonstração de idoneidade aos procedimentos de contratação direta, mediante processo de dispensa ou de inexigibilidade.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO I DA CONTA-DEPÓSITO

Art. 4º As rubricas de encargos trabalhistas relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e indenização compensatória do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como os encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário serão deduzidas do pagamento do valor mensal devido à empresa contratada e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o “caput” deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do Estado do Amapá.

Art. 5º Eventual saldo remanescente da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - somente será liberado à empresa contratada após a comprovação da execução completa do contrato administrativo e a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS

Art. 6º Do valor devido à contratada, serão retidos os valores para pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados, ou liberação direta, aos empregados, dos valores depositados na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, nas seguintes hipóteses:

I - parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos décimos terceiros salários, quando devidos;

II - parcialmente, pelo valor correspondente às férias e ao terço constitucional das férias, quando dos gozos de férias dos empregados vinculados ao contrato administrativo;

III - parcialmente, pelo valor correspondente aos décimos terceiros salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregados vinculados ao contrato administrativo;

IV - ao final da vigência do contrato administrativo, para pagamento das verbas rescisórias.

Art. 7º O repasse direto aos empregados, da remuneração mensal não paga pela contratada, será feito mediante empenho em nome da empresa contratada, com a manutenção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa, mantida a mesma classificação orçamentária da despesa.

§ 1º No cumprimento da regra discriminada no “*caput*”, a Nota de Liquidação e a Ordem Bancária de Crédito serão emitidas em nome dos empregados, individualmente considerados, com Cadastro de Pessoas Físicas e dados bancários próprios.

§ 2º Em caso de movimentação da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, a informação dos dados do empregado será encaminhada ao banco, para depósito diretamente na conta corrente dos empregados.

Art. 8º Quando da apresentação da nota fiscal de serviços, no caso de pagamento direto aos empregados, observar-se-á, em momento anterior, a retenção legal referente aos tributos devidos pela empresa contratada.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Observar-se-á a rigorosa fiscalização da execução do contrato administrativo, com aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste e adoção das seguintes medidas, em especial:

I - aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, se utilizada a modalidade pregão, ou no artigo 87, da Lei nº 8.666/1993, se utilizadas as demais modalidades, motivadas pelo descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa prestadora de serviços contratada;

II - inserção da empresa descumpridora da legislação trabalhista e previdenciária no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

§ 1º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º A sanção de multa será aplicada juntamente com as demais penalidades cabíveis.

Art. 10. A aplicação de sanções administrativas não impede a rescisão unilateral do contrato administrativo.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Controladoria Geral do Estado designará por Portaria Comissão responsável pelo fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 22 de março de 2017



ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador